



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo ..nº: 10768/027.724/92-00
Recurso nº: 08.754
Matéria nº: PIS FATURAMENTO - Exs.: 1989 a 1990
Recorrente : CAFEIRA REGINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão : 07 de janeiro de 1997,
Acórdão nº: 107-03812.

PIS/RECEITA OPERACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 49/95 DO SENADO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88, cuja eficácia foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, é incabível a exigência do PIS calculado com base em suas regras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA REGINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis 2.445 e 2449, ambos de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº: 10768.027724/92-00
Acórdão nº: 107-03.812

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Coselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT., PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES .



Processo nº: 10768.027724/92-00
Acórdão nº: 107-03.812
Recurso nº 08.754
Recorrente : CAFEIRA REGINA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento (Ex. 1988) e na receita operacional (Exs. 1989 e 1990), conforme estabelecido, respectivamente, na Lei Complementar 770 e nos Decretos leis 2445 e 2449/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 112.204, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 07.01.97, Acórdão nº 107-03.802, não logrou provimento.

É o relatório.



Processo nº: 10768/027.724/92-00
Acórdão nº: 107.03.812

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Todavia, irrelevante a sorte que teve o processo matriz, em face da Resolução 49/95 do Senado Federal, este feito não pode prosperar, visto que os Decretos-leis que o fundamentaram tiveram sua eficácia suspensa.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a a subsistência do lançamento.

Sala das Sessões, - DF, 07 de janeiro de 1997.


NATANAEL MARTINS.